



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.053 - PE (2017/0066907-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : FELIPE VIANA DE ARAUJO DUQUE
ADVOGADO : DANIELLA VIANA DUQUE LIMA - PE031391

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório
carreado aos autos, concluiu que se acham presentes os
elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever
de indenizar. A alteração de tais conclusões demanda a incursão
nas questões de fato e de prova dos autos, providência
inadmissível por esta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum*
sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial,
dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática,
cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta
excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se
evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.053 - PE (2017/0066907-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : FELIPE VIANA DE ARAUJO DUQUE
ADVOGADO : DANIELLA VIANA DUQUE LIMA - PE031391

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ, em face de decisão que negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 259/261, e-STJ):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO PELA OPERADORA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 12, VI, E 35-C, I, DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO USUÁRIO. CRISE ALÉRGICA. FECHAMENTO DE GLOTE. RISCO DE MORTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 35 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. REITERAÇÃO DE CONDUTA RECONHECIDA EM OUTRO PROCESSO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO NO 1º GRAU. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO PLANO DE SAÚDE IMPROVIDO.

- Ressarcimento das despesas realizadas fora da rede credenciada quando comprovada a urgência decorrente de crise alérgica com fechamento da glote e risco de morte, nos termos dos artigos 12, VI, e 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ.

Comprovada a abusividade na recusa de cobertura urgente, bem como a ocorrência de prejuízo de cunho moral, é lícita a responsabilização civil do plano de saúde.

Inteligência da Súmula 35 TJPE.

Negligência da ASSEFAZ em atualizar as informações da rede credenciada em seu site na Internet, mesmo depois de haver sofrido condenação em outro processo por fato semelhante ocorrido com o autor. Majoração do quantum indenizatório arbitrado no primeiro grau de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$8.000,00 (oito mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a recusa de cobertura do plano de saúde, e a reiteração da conduta. Ocorrência do dano moral (vez o autor estava debilitado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correndo risco de morte), bem como o nexo causal entre a Conduta e a lesão suportada, nos termos dos artigos 186 e 927 do CPC.

- Apelo de FELIPE VIANA DE ARAÚJO DUQUE provido para majorar a condenação por danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais). Apelo da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 279/286, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 291/307, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 313/326, e-STJ), a ora insurgente apontou violação aos artigos 186; 188, inciso I e 927 do Código Civil. Sustentou que não houve ilícito civil, pois o recorrido se encaminhou ao hospital descredenciado mais próximo e foi imediatamente atendido. Alegou que o segurado buscava apenas o reembolso das despesas. Argumentou que não houve dano moral, assim como que o valor fixado a título de indenização é exorbitante.

Sem contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 351/353, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pela incidência das súmulas 7 e 83/STJ.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 374/379, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 384/390, e-STJ), no qual lança argumentos no sentido de combater o retrocitado óbice.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.053 - PE (2017/0066907-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, concluiu que se acham presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar. A alteração de tais conclusões demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, providência inadmissível por esta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Conforme assinalado na decisão agravada, verifica-se que, no caso, foi negado provimento à apelação da recorrente, para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo a conduta abusiva da empresa ao negar o ressarcimento de valores referentes a despesas médicas ocorridas em caso de urgência, condenando-a ao ressarcimento dos gastos e ao pagamento de indenização por dano moral.

A Corte Estadual após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, considerou estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil e julgou procedente o pedido de indenização por dano moral nos seguintes termos (fls. 266/268, e-STJ):

No caso dos autos, acometido por uma forte reação alérgica, o autor procurou um local de atendimento próximo à sua residência (listado no site da ré como sendo credenciado – fls. 71), mas que, ao chegar ao local, "o segurança do estabelecimento afirmou que já estava fechado há mais de um ano" (fls. 72).

Por tal motivo, dirigiu-se à unidade do Hospital Português no bairro de Boa Viagem – este não credenciado pela ASSEFAZ - para atendimento imediato, considerando o agravamento da situação por conta do decurso do tempo (possibilidade de fechamento da glote), mas que o atendimento foi negado pela operadora. Desta forma, foi necessário pagar pelo atendimento particular, sob pena de risco de morte.

Assim, é írrita a tentativa da ré de justificar o fato com a afirmação de que "foi o Hospital não credenciado que se negou a receber o atendimento pelo plano ASSEFAZ, tendo em vista não fazer parte da rede credenciada da APELANTE. Isso porque, em realizando o atendimento, estaria aceitando receber apenas o preço de tabela, ou seja, o valor pago pelos planos de saúde para realizar o referido atendimento e deixando de receber de forma particular."

A um, porque o argumento é absolutamente desprovido de comprovação, ônus que incumbia à recorrente. A dois, sequer houve insurgência da operadora em relação aos danos materiais requeridos pelo autor, pois se a tese fosse válida, certamente teria, em sua contestação, requerido pelo menos o desconto do reembolso de acordo com a tabela de referência de valores. Assim, considerando que não o fez, o argumento cai por terra. A três, porque a própria médica que atendeu o autor afirmou expressamente que "após o seu plano de saúde negar o atendimento de urgência sob alegação de que a rede não era conveniada, o paciente irritado tomou o telefone (...)" (fls. 76).

No que se refere ao dano moral, resta evidenciado que o fato trouxe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito mais que aborrecimentos e insegurança para o recorrido, que estava na iminência de perder sua vida, o que de certo acarretou prejuízo de ordem moral ao apelado, sendo de se destacar, mais uma vez, excerto da declaração prestada pela médica que o assistiu naquela ocasião:

" (...) Atesto para os devidos fins que Felipe Viana de Araújo Duque foi atendido em regime de urgência.

(...)

Ao tempo em que se aguardava a reanálise do plano de saúde, após desmaio do paciente, sob premente risco de morte, houve internação com injeção na veia de medicamentos que combatessem a alergia para que não houvesse o fechamento total de sua glote.

(...)"

Assim, acertado está o ato decisório, inclusive no tocante ao reconhecimento do prejuízo moral, pois demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: a recusa de cobertura do plano de saúde, a ocorrência do dano moral (vez o autor estava debilitado e correndo risco de morte), bem como o nexo causal entre a conduta e a lesão suportada, nos termos dos artigos 186 e 927 do CPC.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que não houve ilícito civil, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CINECORONARIOGRAFIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. CLÁUSULA EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia mediante o exame dos elementos informativos dos autos, concluiu pela ilicitude da negativa de cobertura feita pela agravante, uma vez que não houve comprovação de cláusula excludente no contrato entabulado entre as partes. A alteração de tal premissa demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões do recurso especial não rebateram de forma específica os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 838.303/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1052571/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; grifou-se)

2. Insurge-se também o recorrente em relação ao valor fixado no acórdão para a compensação dos danos morais.

O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a Corte estadual majorou o montante para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos seguintes termos (fl. 334, e-STJ):

Assim, levando-se em conta tanto os princípios que orientam a reparação do dano moral, como a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano causado e a reiteração da conduta da operadora; sem deslembrar do escopo compensatório e pedagógico da reparação, e sem desbordar de prudentes limites e sem ensejar enriquecimento desmotivado ao lesado, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado no 1º grau adquiriu uma feição irrisória, motivo pelo qual entendo que deva ser majorado para R\$ 8.000,00.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, a quantia fixada no montante de R\$ 8.000 (oito mil reais) a ser paga pelo plano de saúde, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado no recurso especial.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório juntado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1.1. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM É CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE LIBERAR ÓRTESES OU PRÓTESES. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.2. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

1.1. Ainda que assim não fosse, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral.

1.2. Além disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que o valor indenizatório for irrisório ou exorbitante.

2.1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem fixou os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, a compensação fixada na origem não se mostra excessiva, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1074215/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO COLETIVO PARA INDIVIDUAL. VALOR DA MENSALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria incursão no Conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1031449/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017; grifou-se)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0066907-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.075.053 /
PE

Números Origem: 00465184620138170001 00495173520148170001 03976316 397631600

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : FELIPE VIANA DE ARAUJO DUQUE
ADVOGADO : DANIELLA VIANA DUQUE LIMA - PE031391

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : FELIPE VIANA DE ARAUJO DUQUE
ADVOGADO : DANIELLA VIANA DUQUE LIMA - PE031391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.